



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 60-85.2016.6.21.0141

Procedência: SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES-RS (141ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – PREFEITO - IMPUGNAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO - DEFERIMENTO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MELHOR
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ERNESTO IVO DE LIMA

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE E CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. *Parecer pelo conhecimento e provimento dos recursos e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de ERNESTO IVO DE LIMA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 1133-1140v) e pela COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MELHOR (fls. 1160-1170) em face da sentença (fls. 1124-1131v) do MM. Juízo Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral de Santo Antônio das Missões, que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, julgando improcedentes as impugnações ajuizadas pela COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MELHOR (fls. 28-38) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 80-84).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se o relatório da sentença:

Sustentam, os autores, que o pretense candidato não obteve aprovação de suas Contas relativamente aos exercícios de 2006 e 2008, em razão de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, na dicção do art. 1º, I, *in fine*, da Lei Complementar nº. 64/90.

Destacam que em ambas as situações os pareceres exarados pelo Tribunal de Contas do Estado foram acolhidos na integralidade pela Câmara de Vereadores local, editando-se, assim, os Decretos Legislativos de nº. 01/2010 e 07/2015.

Citam as condutas que levaram à rejeição das contas, salientando restar nítido que tais irregularidades são insanáveis, dolosas e improbas, pugnando-se, assim, pelo indeferimento do registro.

Acostaram documentos autos.

O impugnado foi devidamente notificado, apresentando tempestiva contestação (fls. 175/198).

Sustenta, preliminarmente, a irregularidade no que pertine à representação da coligação Unir para Fazer Melhor e, no mérito, que os fatos trazidos a lume pelos impugnantes são controversos, porquanto jamais praticou qualquer ato doloso, não havendo qualquer classificação por parte do TCE ou da Câmara Municipal nesse sentido.

Destaca que o desequilíbrio financeiro apontado pela Corte de Contas, relativamente ao exercício de 2006, foi originado no ano de 2004, portanto, antes do início de sua gestão à frente do Município, sendo que, quando assumiu o Executivo, no ano de 2005, já encontrou aludido desajuste nas contas públicas.

Refere que a conclusão exarada pelo Tribunal de contas é equivocada, pois, considerou como restos a pagar despesas continuadas e repasses ao RPPS, que se constituem em despesas de exercícios anteriores, os quais deveriam ser inscritos em dívida fundada e não em restos a pagar.

Quanto às despesas com pessoal, salientou que logo após o alerta emitido pelo TCE exonerou 20% dos servidores ocupantes de cargos em comissão, para que se restabelecesse o equilíbrio das despesas, sendo que a situação foi normalizada já no ano de 2007, com a redução do índice, que era de 58,40%, para 49,44%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às inconformidades apontadas no exercício de 2008, afirmou, no que tange ao pagamento de serviços médicos não prestados, que expediu Portaria determinando a instauração de sindicância investigatória, sob nº. 21.368/2009, e que foi apurado em referido expediente que o médico, além de atender nos dias que vinha ao Posto de Saúde, ficava à disposição para eventual consulta de urgência e orientação sobre medicação de pacientes encaminhados para o CAPS e internações hospitalares, concluindo, a sindicância, que o profissional não cumpriu a cláusula que estipula horário fixo, mas cumpriu o objeto do contrato.

Faz alusão, também, aos apontados relativos a finalidade de despesas, contratação de Assessorias Jurídicas (DPM/FAMURS/CNM e AMM), repasses aos FUNMISSÕES e Concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência das impugnações e deferimento do requerimento de registro de candidatura de ERNESTO IVO DE LIMA (fls. 1124-1131v).

Inconformados, MPE e a Coligação interpuseram recursos. Aduzem, em síntese, que o pretense candidato teve suas contas, referentes aos exercícios de 2006 e de 2008 julgadas desaprovadas pelo TCE e também pela Câmara Municipal. Quanto ao exercício de 2006, elencam como irregularidades que ensejam a inelegibilidade do impugnado, a extrapolação dos limites de despesas com pessoal e o desequilíbrio financeiro. No que pertine ao exercício 2008, foram apontadas pelos recorrentes, como condutas tendentes a atrair a inelegibilidade do impugnado, o pagamento por prestação de serviços médicos que não foram devidamente prestados, assim como gastos estranhos ao plano de aplicação de recursos da Municipalização Solidária da Saúde.

Com contrarrazões (fls. 1174-1205), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 30/08/2016 (fl. 1132), e o recursos foram interpostos pelo MPE e pela Coligação, respectivamente, em 31/08/2016 (fl. 1133) e em 02/09/2016 (fl. 1160), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, os recursos devem ser conhecidos.

II.II. Mérito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas do recorrido, referentes aos anos de 2006 e 2008, quando ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio das Missões, sido desaprovadas pelo TCE e pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, os recorrentes argumentam que as contas de governo de ERNESTO IVO DE LIMA, referentes aos exercícios de 2006 e 2008, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, teriam sido desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela câmara municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral arrolou as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa.

Em relação ao exercício de 2006, destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, assim espelhadas no voto do Conselheiro-Relator Cesar Santolim (documento em anexo - processo nº 3936-02.00/07-4):

- **Limites das Despesas com Pessoal** - excesso na aplicação de percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) na Despesa com Pessoal: primeiro semestre 57,68% e terceiro quadrimestre 59,39%. Burla ao contido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Federal nº 101/2000 (aplicação de no máximo 54% da RCL), situação que não fora enfrentada pelo Gestor.

Relevante destacar que a mesma situação ocorreu no exercício anterior, sendo, esta, uma das matérias que serviu de suporte para emissão de parecer pelo não-atendimento à LRF.

- **Equilíbrio Financeiro** - R\$ 1.642.966, 81 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) desprovido de lastro financeiro ao final do exercício para liquidez, equivalente a 96,24% do total de Restos a Pagar e, ainda, revelando crescimento de 430,79% em relação ao montante registrado no final do exercício anterior, que fora o primeiro da gestão 2005-2008 e que apresentara R\$ 309.531,36 (trezentos e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). (grifou-se)

Do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS (fls. 86-87), quanto ao exercício de **2006** (Processo nº 3936-02.00/07-4 - fls. 86-87), bem como da decisão dos embargos do Tribunal Pleno (Processo nº 2934-02.00/08-0 - fls. 91-94), extraem-se trechos que discriminam as irregularidades mencionadas:

Parecer emitido pelo TCE-RS:

“(…) As falhas apontadas ao longo deste processo, que encerram infringências a normas de administração financeira e orçamentária, acarretam a imposição de advertência à Origem e multa a **Ernesto Ivo de Lima**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, foram apenas a esta Prestação de Contas diversas matérias oriundas do Processo de Gestão Fiscal, sobretudo os itens Equilíbrio Financeiro e Limites da Despesa com Pessoal, os quais ocasionaram a emissão de parecer pelo não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a seguir serão abordados:

- **Limites das Despesas com Pessoal** - excesso na aplicação de percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) na Despesa com Pessoal: primeiro semestre 57,68% e terceiro quadrimestre 59,39%. Burla ao contido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Federal nº 101/2000 (aplicação de no máximo 54% da RCL), situação que não fora enfrentada pelo Gestor.

Relevante destacar que a mesma situação ocorreu no exercício anterior, sendo, esta, uma das matérias que serviu de suporte para emissão de parecer pelo não-atendimento à LRF.

- **Equilíbrio Financeiro** - R\$ 1.642.966,81 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) desprovido de lastro financeiro ao final do exercício para liquidez, equivalente a 96,24% do total de Restos a Pagar e, ainda, revelando crescimento de 430,79% em relação ao montante registrado no final do exercício anterior, que fora o primeiro da gestão 2005-2008 e que apresentara R\$ 309.531,36 (trezentos e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

(...)

Diante do exposto, vota-se:

a) pela imposição de multa na ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a Ernesto Ivo de Lima, Administrador do Executivo Municipal de Santo Antônio das Missões, exercício 2006, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno desta Corte; (...)

e) pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de **Ernesto Ivo de Lima, Chefe do Executivo Municipal de Santo Antônio das Missões, exercício 2006** em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 414/92, deste Tribunal; (...)" (grifado)

Decisão sobre o recurso:

"(...) VOTO (...)

No atinente ao Parecer Desfavorável, não há motivo para alteração, visto a precariedade dos argumentos e documentos juntados pelo Recorrente. **Constata-se nos autos um grande rol de irregularidades que violam frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e, em especial, disposições da Lei Federal nº 4.320/64.**

O Administrador Público tem o Poder Discricionário para realizar determinados atos administrativos, segundo sua conveniência, conteúdo e oportunidade, mas deve sempre estar balizado pela lei, sob pena de cometer ilegalidades, por desvio de poder ou finalidade, **como são as irregularidades referidas anteriormente e que acabaram por tipificar atos previstos como ilícitos capazes de ensejarem reprovação das Contas de gestores públicos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todos esses fatos revelaram-se como prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária, sendo motivadores da prática de atos administrativos em desacordo aos princípios constitucionais, consoante já referido, o que levou a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas sob apreciação.

(...)

Quantos aos gastos com pessoal, a instrução faz análise minuciosa (fl. 175/176), e conclui que a documentação não sana a irregularidade.

Por fim, quanto à multa, também mantém-se, tendo em conta um grande número de irregularidades que ensejaram sua imposição sem haver manifestação sobre as falhas. Entre elas, cita-se exemplificativamente:

- **aquisição de medicamentos sem processo licitatório**; ilegalidades nos procedimentos de notificação de tributos; **extrapolação de despesas com pessoal**; inexistência de controle e registro dos créditos não-tributários; **inadimplência e atrasos nos recolhimentos devidos ao FAPS**; **ausência de controle sobre a liquidação de despesas com serviços médicos**; (...)” (grifado).

Vale registrar que o voto do Conselheiro-Relator no processo nº 3936-02.00/07-4 foi acolhido à unanimidade; e que o julgado foi mantido por ocasião da apreciação do Recurso de Embargos nº 2934-02.00/08-0, tudo conforme documentos que acompanharam a inicial. Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul concluiu pela irregularidade das contas do candidato, no exercício de 2006, emitindo parecer pela desaprovação das contas do impugnado.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul foi devidamente referendado pela decisão da Câmara Municipal de Santo Antônio das Missões por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 08 de março de 2010 (também anexado à inicial) — observando-se, assim, a regra constante do art. 31, §2º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a contagem do prazo da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 tem como termo inicial a data da decisão definitiva de rejeição de contas do candidato, contando-se o prazo em anos civis, a partir do ano seguinte ao da decisão de rejeição de contas (Informativo nº 30/2013). Assim, como no presente caso **a decisão de rejeição definitiva das contas do exercício 2006 ocorreu no ano de 2010, a inelegibilidade terá eficácia até o ano de 2019, abrangendo, portanto, o pleito eleitoral do corrente ano (2016).**

Já em relação ao exercício 2008, destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, assim espelhadas no voto do Conselheiro-Relator Algir Lorenzon (documento em anexo - processo nº 6498-02.00/08-0):

Item 1.1 — Pagamentos a maior por prestação de serviços médicos. Profissional contratado para prestar 30 horas semanais labora somente 10 horas semanais, percebendo valor integral do contrato. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e, especialmente, aos princípios da legalidade e moralidade, postos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Sugestão de débito do valor de R\$ 36.942,10.

Item 9.1 — Plano de Aplicação de Recursos da Municipalização Solidária da Saúde projetou despesas com Vigilância em Saúde, com recursos da União, referentes aos recursos vinculados 4730 — Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica Contra Doenças. Parte dos recursos foi gasta com despesas estranhas ao Plano de Aplicação. Sugestão de débito do valor de **R\$ 1.842,25**. (grifou-se)

Do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS, quanto ao exercício de **2008** (Processo nº 6498-02.00/08-0 – fls. 103-116), bem como da decisão dos embargos do Tribunal Pleno (Processo nº 2140-02.00/12-3 - fls. 120-128), extraem-se trechos que discriminam as irregularidades mencionadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parecer emitido pelo TCE-RS:

Item 1.1 – Pagamentos a maior por prestação de serviços médicos. Profissional contratado para prestar 30 horas semanais labora somente 10 horas semanais, percebendo valor integral do contrato. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e, especialmente, aos princípios da legalidade e moralidade, postos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Sugestão de débito do valor de R\$ 36.942,10.

Em seus esclarecimentos (fl. 723) o Administrador alega que foi aberta sindicância para apurar se houve descumprimento da carga horária pelo Médico Psiquiatra.

Nesse passo, tem-se que **não foram apresentadas justificativas plausíveis para amparar os pagamentos feitos ao contratado por serviços que não foram prestados.**

Por isso, como o contrato prevê a prestação de serviços médicos por 30 (trinta) horas semanais (fls. 04/06), e a informação prestada pela Senhora Secretária de Saúde (fl. 18) dá conta de que o profissional apenas realiza atendimento por 10 (dez) horas mensais, revela-se inequívoco que **houve o pagamento por serviços não prestados, devendo ser ressarcida ao erário a quantia de R\$ 36.942,10.**

(...)

Item 4.2 – Receitas decorrentes de prestação de serviços de máquinas: não existe base legal para a cobrança dos serviços do trator agrícola, o que contraria o princípio constitucional da legalidade. Os valores cobrados não guardam relação com o preço estipulado pela hora, ou seja, os valores arrecadados ou são a maior, prejudicando o contribuinte ou a menor, prejudicando o erário. As máquinas da patrulha agrícola não possuem diário de bordo, aspecto que impossibilita a ação do controle externo, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal. Débito de R\$ 18,30.

Afirma o Gestor que os serviços foram pagos pelos contribuintes, inexistindo prejuízo aos cofres municipais.

O Administrador não se manifesta sobre a inexistência de base legal para a cobrança dos serviços de trator agrícola, tampouco sobre a inexistência de diários de bordo.

Mantido o aponte e a respectiva imputação de débito.

(...)

Item 9.1 – Plano de Aplicação de Recursos da Municipalização Solidária da Saúde projetou despesas com Vigilância em Saúde, com recursos da União, referentes aos recursos vinculados 4730 – Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica Contra Doenças. Parte dos recursos foi gasta com despesas estranhas ao Plano de Aplicação. Sugestão de débito do valor de R\$ 1.842,25.

O Administrador não se manifesta sobre este item em seus esclarecimentos.

Assim, é de ser imposta glosa ao responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao julgamento das contas, tendo em vista que **os apontamentos descritos revelam a prática de atos contrários a dispositivos constitucionais e às normas de administração financeira e orçamentária, entendo que as causas que ocasionaram a emissão de parecer desfavorável no exercício de 2007 (Processo nº 8029-02.00/07-3) permanecem no atual (2008)**, com destaque para as inconformidades nos setores de Almoxarifado, Tesouraria e Contabilidade, revestem-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas do Administrador principal, forte no disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 414/1992.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento do Agente Ministerial, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **imposição de multa** ao Senhor ERNESTO IVO DE LIMA, no valor de **R\$ 1.500,00**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;(…)

h) pela **emissão de Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do Senhor ERNESTO IVO DE LIMA, Administrador principal responsável pela gestão do Poder Executivo Municipal de SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/92;

Decisão sobre o recurso:

“(…) VOTO (…)

No tocante ao débito relativo ao item 1.1 (pagamentos a maior por prestação de serviços médicos. Profissional contratado para prestar 30 horas semanais, labora somente 10 horas mensal, percebendo valor integral do contrato. Débito R\$ 36.942,10), o Recorrente informa que foi aberta sindicância para apurar a referida irregularidade; contudo, a Portaria nº 20.053/08, mencionada nas razões deste Recurso, refere-se à Comissão Permanente de Licitação, não mantendo qualquer relação com a falha apontada.

Além disso, verifico que não há nos autos qualquer documentação que justifique a prestação de 10 horas mensais quando a contratação e o correspondente pagamento se deram com base em 30 horas semanais.

Desse modo, considerando, **ainda, que não houve o ressarcimento ao erário, mantenho o débito relativo ao item 1.1.**

Em relação ao débito do item 4.2 (Os valores pela prestação de serviços de máquinas não guardam relação com o preço estipulado pela hora. Ausência de controle. Débito de R\$ 18,30), **registro que não há comprovação do recolhimento noticiado pelo Recorrente nem do saneamento da falha apontada.**

No entanto, considerando que o débito foi fixado em R\$ 18,30, valor que entendo irrisório, afasto o débito, mantendo a inconformidade que deve ser considerada para os fins da fixação da penalidade pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concernente ao item **9.1** (Plano de Aplicação de Recursos da Municipalização Solidária da Saúde - parte dos recursos foi gasta com despesas estranhas à Vigilância em Saúde. Débito de R\$ 1.842,25), **constato que as despesas apontadas no Relatório de Auditoria não estão arroladas no Plano de Ação dos recursos da municipalização solidária da saúde, anexado às folhas 437 a 439 processo originário e, portanto, tais despesas não guardam relação com a finalidade dos recursos repassados pela União.**

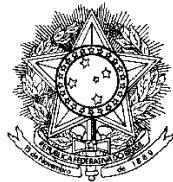
Nessa linha, entendo que o referido documento (fls. 437/439) elenca todas as despesas possíveis com os recursos provenientes do aludido Plano Aplicação, não estando nelas incluídas as despesas realizadas pelo Recorrente, **o que evidencia o desvio de finalidade na realização da despesa pública.**

Assim, acompanho o entendimento da SICM e do MPC, mantenho o débito fixado na Decisão recorrida. (...)” (grifado).

Vale registrar que o voto do Conselheiro-Relator no processo nº 6498-02.00/08-0 foi acolhido à unanimidade; e que o julgado foi mantido, no particular (itens 1.2 e 9.1), por ocasião da apreciação do Recurso de Embargos nº 2140-02.00/12-3 e dos Embargos Declaratórios nº 10180-0200/14-9, tudo conforme documentos que acompanharam a inicial.

Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul concluiu pela irregularidade das contas do candidato, no exercício de 2008, emitindo parecer pela desaprovação das contas do impugnado.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul foi devidamente referendado pela decisão da Câmara Municipal de Santo Antônio das Missões por meio do Decreto Legislativo nº 07, de 10 de novembro de 2015 (também anexado à inicial) — observando-se, assim, a regra do art. 31, §2º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a reforçar o cenário de desapareço para com os valores que devem nortear a administração da coisa pública, registre-se que o impugnado é réu em dois processos criminais que envolvem a prática de crimes contra a Administração Pública (processo nº 122/2.12.0000071-4) e contra a Lei de Licitações (processo nº 122/2.13.0000232-8), além de ser demandado em Ação Civil Pública pela prática de Improbidade Administrativa (processo nº 122/1.13.0000781-0), conforme documentação constante dos autos. Fica claro, portanto, o denodo do impugnado de desrespeitar o regime jurídico administrativo-financeiro que lhe é imposto pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Passa-se à análise da configuração da inelegibilidade prevista alínea “g”.

Inicialmente, em relação ao apontamento realizado pela magistrada *a quo*, no sentido de que não haveria sido ajuizada ação civil pública de improbidade administrativa em relação às irregularidades em questão, é preciso esclarecer e salientar que **para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 não é necessário o prévio ajuizamento ou a condenação do inelegível em ação de improbidade administrativa.** Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40) (grifado)

Seguindo, é preciso dizer que resta incontroverso nos autos que o recorrente teve suas contas de governo, referentes aos exercícios de 2006 e 2008, quando era prefeito de Santo Antônio das Missões, desaprovadas pelo TCE-RS e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal. Ainda, não há notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Assim, resta aferir se tais irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa.

Acerca da insanabilidade das contas, adiro ao posicionamento exarado pelo MPE à origem, que sustentou que "insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, "são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública".

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam "nota de improbidade" (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 — Rel. Caputo Bastos — j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

¹DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 68 Edição, p. 178



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E importante registrar que o parâmetro adotado no juízo *a quo* para a identificação da irregularidade como sanável/insanável — de acordo com a sentença, a mera não-reiteração da irregularidade em período financeiro posterior afastaria a insanabilidade — é equivocado, no entendimento Ministerial, conforme demonstrado acima. E mais do que isso: o parâmetro adotado inviabilizaria a inelegibilidade por irregularidade das contas públicas, porquanto as irregularidades contábeis costumam ser passíveis de retificação ou compensação em período(s) futuro(s) - o que não afasta a irregularidade praticada no momento anterior, contudo.

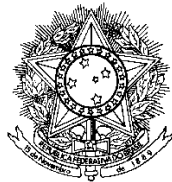
Pensar de forma diferente, equivaleria a erigir nova "causa excludente de ilicitude", pois bastaria ao administrador ímprobo não incidir novamente na irregularidade (em excesso de despesas com pessoal, por exemplo) para ver-se livre da responsabilidade jurídica pela improbidade antes praticada. Tal entendimento viola a vedação de proteção deficiente do processo eleitoral.² Logo, deve ser adotado o parâmetro ventilado pela doutrina, posto acima."

Além disso, por mais que o Impugnado venha a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente, tais irregularidades mostram-se insanáveis, posto que, além do dano que acarretam ao erário, violam sobremaneira à Constituição Federal e enquadram-se nas hipóteses de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Em relação ao exercício de 2006, verifica-se que o pretenso candidato violou a Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

²Sobre a vedação de proteção deficiente do processo eleitoral, cf. precedente do Supremo Tribunal Federal: ADI 4650, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 2402-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões atinentes às contas rejeitadas dos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial.

2. Não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, em conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso.

3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, é certo que as condutas do agente geraram dano ao erário, especialmente no ano de 2008, conforme se observa do julgado do TCE-RS, que determinou em seu dispositivo a fixação de débito ao recorrido referente ao contido nos itens 1.1 e 9.1, nos valores de R\$ 36.942,10 (fl. 105) e R\$ 1.842,25 (fl. 114).

O dano ao erário é tipificado no art. 10 da lei de improbidade administrativa nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Portanto, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta ímproba, resta perquirir acerca da existência do dolo, haja vista que o dano ao erário configura-se tanto culposa quanto dolosamente.

O dolo exigido pela jurisprudência do TSE é o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso concreto:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELÉGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

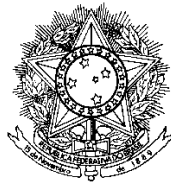
1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, eventual pagamento ou ressarcimento ao erário dos valores apurados no procedimento do Tribunal de Contas não possui o condão de afastar a presença do dolo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

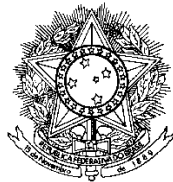
1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado)

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual devem ser providos os recursos e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro de ERNESTO IVO DE LIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos recursos e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de ERNESTO IVO DE LIMA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\j0fm6f13j7dnamqppq7n73774328373056420160910230121.odt